



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060829-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante FLORISVALDO DE OLIVEIRA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.098.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060829-39.2025.8.26.0000 –
SÃO VICENTE.**

AGRAVANTE: FLORISVALDO DE OLIVEIRA SILVA.

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 111 da ação revisional de contrato nº 1015859-78.2024.8.26.0590, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar a extinção do processo.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega que os documentos apresentados comprovam a sua hipossuficiência. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender a r. decisão agravada até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Trata a questão de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em que o recorrente afirma ter assumido a obrigação de pagamento de quarenta e oito prestações mensais de R\$1.190,00. A suficiência de recursos que exsurge do negócio jurídico em questão afasta as meras alegações do agravante de que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Não é crível que a instituição financeira credora tenha firmado contrato de financiamento de veículo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das despesas do processo que se discute o contrato em questão.

In casu, verifica-se também que o autor agravante é aposentado e exerce a função de motorista de micro-ônibus, o que resulta em rendimentos mensais no montante de R\$4.593,79 (fls. 36, 39 e 54/56). O valor das custas processuais não é elevado, porque foi atribuído à causa o valor de R\$6.768,68, o que resulta em custas iniciais de recolhimento único no valor mínimo de cinco UFESPs,

correspondente a R\$185,10, o que se pode concluir que o recorrente não é hipossuficiente para o recolhimento das custas e das despesas do processo.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, o recorrente não faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR